



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00310/2021-33
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 034.00310/2021-33

**Cria o Programa Banco de Materiais de
Construção no Município de Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, contestação ao parecer que decidiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto de autoria do nobre vereador José Freitas que busca criar programa de banco de materiais de construção civil. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e nomeado o nobre vereador Márcio Bins Ely, que emitiu parecer pela existência de óbice. O projeto foi aprovado de forma unânime. Foi encaminhado ao vereador proponente para contestação, e por conseguinte encaminhado ao relator para parecer. O parecer à contestação, que prescrevia a inexistência de óbice, foi rejeitado por maioria e redistribuído. Fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual no que couber. A criação de programa municipal é de competência do município pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "*a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores*".

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "*a) criação e*

aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública". Nos parece, contudo, que é caso excepcional de iniciativa privativa do poder executivo, uma vez que o projeto altera a estrutura e funcionamento da administração pública.

5. A Procuradoria se manifestou sobre o vício de iniciativa do projeto nos seguintes termos:

[...] E nesse passo deve-se observar que o estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, "a" da CF). E no caso, nos parece que se vai além de mera sinalização programática.

6. Foi colacionado, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o vício de iniciativa para estabelecimento deste tipo de programa municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE *BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS*. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, **por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de *banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí* - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº3.032/2010, do Município de Gravataí/RS.** AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70040358459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 23-05-2011).

7. O próprio parecer (0344416), aprovado de forma unânime nesta Comissão, reconheceu a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Em que pese os argumentos trazidos pela Contestação, não se mostraram aptos a mudar o entendimento desta Comissão sobre a prejudicialidade jurídica e constitucional.

III. CONCLUSÃO

8. Diante o exposto, somos pela manutenção do parecer (0344416), o qual concluiu pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/06/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0395505** e o código CRC **02B84891**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 187/22 – CCJ** contido no doc 0395505 (SEI nº 034.00310/2021-33 – Proc. nº 0775/21 - PLL nº 318), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/06/2022, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399956** e o código CRC **C841B33D**.